



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000430/2025  
**Processo:** 11095-00 2025  
**Autoria:** Kátia Franco  
**Ementa:** Institui, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a Política Municipal de Serviços Assistidos por Animais, e dá outras providências.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 451/2025.**

**I. RELATÓRIO.**

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 430/2025, que: "Institui, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a Política Municipal de Serviços Assistidos por Animais, e dá outras providências".

É o relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P291810



## II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

O tema também guarda estreita relação com direitos fundamentais e políticas de inclusão, baseadas nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da saúde, da assistência social, da educação, da integridade dos animais e da proteção às pessoas com deficiência.

A Câmara Municipal, portanto, possui competência legislativa para instituir diretrizes gerais da política municipal, especialmente porque não se trata de criação de órgão, cargo, despesa obrigatória ou estrutura administrativa, mas sim de definição programática e normativa.

Portanto, a Câmara Municipal de Juiz de Fora possui competência legislativa para tratar do assunto.

O projeto não cria nem extingue órgãos ou atribuições administrativas, limita-se a estabelecer política pública, em caráter programático.

Nos termos dos arts. 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal, não há inserção do tema no rol de matérias de iniciativa privativa do Executivo.

### Ressalva técnica redacional:

**Ajuste de numeração: O art. 5º salta do inciso I para o inciso III, inexistindo o inciso II. Recomenda-se correção da numeração para evitar inconsistência formal.**



## CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada ressalva destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 4 de dezembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 04/12/2025  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

